

PENA DE MORTE: ALGUMAS COMPREENSÕES

Simone Stoebel, Vanessa Piacentini & Élsio Corá

UTFPR

Resumo - O tema em questão é muito antigo, porém ainda é muito questionado na contemporaneidade, não apenas por juristas, mas também por toda sociedade. Motivada por diferentes sentimentos, ora posiciona-se a favor, ora contra à pena de morte. Por meio de dispositivos legais verifica-se que, o bem jurídico vida é tutelado pelo Estado, por se tratar de direito fundamental, entretanto, esse direito pode sofrer ressaltas entrando em conflito com outros direitos igualmente essenciais. Para tentar compreender a finalidade da pena de morte, busca-se na origem histórica mecanismos para sua compreensão e ressalta-se que uma medida tão radical assim não colocaria fim a criminalidade.

Palavras-Chave: Pena de morte, direito, vida, crime.

DEATH PENALTY: SOME UNDERSTANDING

Abstract- The point at issue is very old, however it is still very questioned in the contemporaneousness, not only for jurists but also for the society as a whole. Motivated by different feelings, sometimes people are for and sometimes people are against the death penalty. Through legal devices it is verified that, the juridical good life is tutored by the State, because it is about fundamental right, however, that right can suffer point outs equally coming into conflict with other essential rights. Trying to understand the purpose of the death penalty, it is looked for in the historical origin mechanisms for its understanding and stand out-itself that a radical measure like this would not put end at the criminality.

KeyWord: Death penalty, law, life, crime.

1. INTRODUÇÃO

O conceito de pena de morte é um dos assuntos mais polêmicos que entram em voga de tempos em tempos, de acordo com o grau de indignação da sociedade, diante das atrocidades cometidas pelos marginais, pelo aumento progressivo da criminalidade em geral e pela ineficácia, muitas vezes, do sistema penitenciário.

Para abordagem de tal assunto se faz indispensável a verificação dos dispositivos constitucionais pertinentes ao direito à vida. A origem da pena de morte e argumentos favoráveis e contrários a essa prática.

2. DIREITO À VIDA E SUAS EXCEÇÕES

Há bem mais valioso que a vida? A Constituição Federal, em seu art 5º nos fala, que todos somos iguais perante a lei, tendo assim, desta forma, direito à vida, liberdade, igualdade entre outros. E por ser a lei maior, o mandamento da nação, acredita-se que ninguém deva desrespeitar esse mandamento, uma vez que ninguém tem poder para isso.

Como cita Moraes (2002, p.176) o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. Assim o é, que cabe ao Estado assegurar este direito, em sua dupla acepção, ou seja, tanto no que se refere ao direito de continuar vivo, como no de ter uma vida digna quanto à

subsistência.

Entretanto, esse mesmo direito pode sofrer limitação, quando houver confronto com outros interesses do Estado.

[...]nenhum direito fundamental é absoluto, pois necessita conviver harmoniosamente com outros direitos igualmente essenciais. Razão pela qual a Carta Magna prevê a possibilidade, em tempo de guerra, de haver pena de morte (art. 50., XLVII, a) e o Código Penal Militar estabelece as hipóteses de sua aplicação (arts.55, a, e 355 a 362, 364 a 366, caput, 368, 371 e 372, 375, parágrafo único, 378, 379, parágrafo 10., 383, caput, 384, 385, caput., 386 e 387, 389 e 390, 392, 394 a 396, 400, III, 401, 405, 406, 408, parágrafo único) (Nucci, 2006, p. 519).

Assim em tempo de guerra, entende-se indispensável haver uma disciplina rígida e indeclinável, não se tolerando traição, covardia, motim, revolta, incitando, quebra dos deveres militares, entre outros fatores, colocados acima do bem jurídico vida, sujeitando o infrator à pena de morte. Mencione-se, ainda a autorização legal para a prática do aborto, quando a mulher que engravidou foi estuprada ou está correndo risco de vida com a gestação e o seqüestrador morto pela vítima, que atua em legítima defesa. Em regra, protege-se a vida, mas nada impede que ela seja perdida por ordem do Estado. Logo, o direito à vida é verdadeiramente

essencial, embora não seja absoluto. A Constituição brasileira, além do art. 50, também prevê nos arts. 227 e 230.

2.2. Origem da Pena de Morte

Sabe-se que de todas as medidas punitivas, a mais severa e mais abundantemente cominada e aplicada é a pena de morte.

Na antiguidade fazia-se uso desta modalidade de pena, por ser a mais econômica.

Com a destruição simbólica do crime na pessoa do criminoso, satisfazia as forças mágicas rebeladas pela violação do tabu e aplacava a ira ou ressentimento do grupo ofendido, no interesse da paz social (BRUNO, 1976, p. 45).

No Egito, a pena de morte foi a única até que Manes estabeleceu a gradação e a diversidade delas. Na Babilônia o Código Sagrado de Hamurábi pregava a multa, o talião e o açoite. A única pena na Grécia em Dracan, era a de morte. Pelo Código de Manu, a pena era uma instituição pública imposta pelo rei e era de morte, de expulsão da casta, isto na Índia. Após o julgamento pater familie, para os romanos surgiu a Lei das XII Tábuas onde se previa, dentre outros, a morte. Nessa época, acreditava-se que a pena seria o fim de si mesma, a razão impunha o mal em retribuição ao mal que o réu praticara (RODRIGUES, 1996, p.30).

Contudo, no século XVIII, surge uma conscientização das penas, atenta-se pela humanização delas, ou seja, surge um sentimento de respeito à vida humana, ao invés de indiferença pelo sacrifício. Essa época ficou marcada pela obra *Dos Delitos e Das penas*, de Cesare Beccaria, o qual foi precursor da defesa da humanização das penas. (RODRIGUES, 1996, p.31)

3. DO DELITO, DO CRIMINOSO E DA PENA

Durkheim apud Gomes e Molina (2006) afirma que o delito não ocorre somente na maioria das sociedades de uma ou outra espécie, mas sim em todas as sociedades constituídas pelo ser humano. Desta forma, ele considera o delito um fenômeno social normal. Não há como negar que as relações humanas são contaminadas pela violência, necessitando de normas que as regule. E o fato social que contrariar o ordenamento jurídico constitui ilícito jurídico, cuja modalidade mais grave é o ilícito penal, que lesa os bens mais importantes dos membros da sociedade.

Partindo desse pressuposto, criminoso é aquele que comete ilícitos, muito já se tentou explicar o que leva alguém tornar-se um. Lombroso apud Gomes e Molina, (2006, p. 148), em sua teoria do delinquente nato, dizia que o homem já nascia criminoso, estava na sua essência a prática de determinados crimes e a sociedade não exercia nenhuma influência com o cometimento dos crimes. Porém, Ferri apud Gomes e Molina (2006, p. 65), não descartava a possibilidade de o homem ser delinquente por causa da influência e contribuição dos

diversos fatores sociais, por não possuir livre arbítrio.

Contudo, Gomes e Molina nos dão uma explicação mais plausível sobre o criminoso:

Esse homem, que cumpre as leis ou as infringe, não é o pecador dos clássicos, irreal e insondável; nem o animal selvagem e perigoso do positivismo, que inspira temor; nem o inválido da filosofia correcional, que necessita de tutela e assistência; nem o pobre vítima da sociedade, mero pretexto para reclamar radical reforma das suas estruturas, como proclamam as teses marxistas. É o homem real e histórico do nosso tempo, que pode acatar as leis ou não cumpri-las por razões nem sempre acessíveis à nossa mente; um enigmático, complexo, torpe ou genial, herói ou miserável, porém, em todo caso mais um homem, como qualquer outro. (GOMES e MOLINA, 2006, p. 66).

Dessa forma, não podemos esquecer que acima de tudo, o criminoso é também um ser humano e merece ter seus direitos e garantias respeitados. Mas isso não significa dizer que ele não mereça ser responsabilizado pelos seus atos, por isso a determinação das penas.

Remotamente era o próprio ofendido que penalizava o ofensor, era uma espécie de vingança particular, mais tarde essa função foi transferida ao Estado. Porém, vale lembrar que a essência da pena é desviar o homem do crime e não exterminar o homem da sociedade, razão pela qual a pena capital não se enquadra no conceito de pena, uma vez que está possui caráter essencialmente preventivo.

4. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS A PENA DE MORTE

É legítima a indignação das pessoas contra os assassinatos bárbaros e os crimes violentos.

Com isso os defensores da pena de morte ganham espaço, explorando a dor e a tragédia de alguns crimes para enfatizar a pena máxima, pois acreditam que eliminando o criminoso estariam protegendo a sociedade. O que bem exemplifica essa afirmação é a frase de Victor Hugo *Quem poupa o lobo, mata as ovelhas* (RODRIGUES, 1996, p. 7).

Ainda, seguem os defensores afirmando as vantagens da pena capital por ser mais intimidante, mais econômica que a pena de prisão, um meio de seleção natural e mais eficiente, já que não permite a fuga dos condenados, ao contrário do que vê-se num sistema penitenciário deficitário como o do Brasil.

Já os contrários utilizam argumentos relativos ao direito à vida, que as penas devem ser educativas, para recuperar o criminoso, e não para vingar, também alegam que um erro não justifica outro, etc. Muitos argumentos podem ser aduzidos contra a pena de morte. Contudo, dois deles são relevantes, considerando-se a nossa formação cultural e a reconhecida fragilidade das nossas instituições. Um deles reporta-se à pena de morte como instrumento de discriminação social, tal como ocorre hoje com as prisões e averiguações pela polícia nas ruas das metrópoles, onde prevalecem os preconceitos de raça, cor e classe social.

O segundo argumento diz respeito à irreversibilidade da pena em contraposição aos erros judiciais. Só nos Estados Unidos, neste século, 139 pessoas foram condenadas à morte por engano, dentre as quais 23 foram executadas.

O que esperar dos sistemas policial e jurídico brasileiro? Cujas características marcantes são a arbitrariedade, a morosidade, o emperramento burocrático, a superlotação, e, por que não dizer, a corrupção? Esta tantas vezes denunciada e parte integrante da realidade do Brasil atual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, cabe apenas salientar que a pena de morte foi uma prática cultivada durante anos nas sociedades primitivas. Na atualidade, ainda é praticada em alguns países, porém questionada por ser uma prática bárbara, pela violação dos direitos humanos, pela hipótese de erro, resultando na condenação irreversível de pessoas inocentes.

Assim, se a pena capital era utilizada por primitivos, esta não caberia hoje em virtude das mudanças do século, justamente porque há um Código Penal repleto de

punições. Se tais medidas são efetivas ou não, não cabe questionar, mas sim, ressaltar que a pena máxima é uma solução radical que não acabará com o problema da criminalidade. Pois esta possui raízes bem mais complexas, decorrentes de crises econômicas, sociais e também da perda de referenciais éticos e morais, que não são exclusividade dos governantes, mas sim das famílias e sociedade em geral.

6. REFERÊNCIAS

NUCCI, G. de S. Código Penal Comentado. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RODRIGUES, P. D. Pena de Morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BECCARIA, C. Dos Delitos e das Penas Trad. Flório de Angelis: Bauru (Sp): Edipro, 1997.

VIEIRA, T. R.; SILVA, D. Z. C. da. Pena de Morte Justiça ou Vingança? Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XI- nº 247, p.14-15, 30 de abril. 2007.

GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. P. de. Criminologia. 5 ed. rev. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ANIBAL, B. Das Penas. Rio de Janeiro: Rio, 1976.